

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

ADI n. 7.410/MA

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO**, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), requerer o seu ingresso como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, que tem por objeto o art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa n. 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa n. 1.174/2023, que disciplina a eleição para a Mesa Diretora que tomará posse no segundo biênio da legislatura.

I. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, na redação conferida pela Resolução Legislativa n. 1.174/2023, que estabelece que a sessão preparatória para a eleição da Mesa Diretora da AL/MA a partir da segunda quinzena de junho do primeiro ano da legislatura. Confira-se o dispositivo:

Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48

horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023)

Em síntese, sustenta a PGR que a nova redação do art. 7º do Regimento Interno da AL/MA — ao estabelecer, apenas, que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorrerá **a partir de junho** do primeiro ano de legislatura — teria incorrido em violação aos princípios republicano, democrático, do pluralismo político, da anualidade eleitoral e da contemporaneidade das eleições.

A PGR escora seu entendimento no Voto do Ministro Dias Toffoli proferido no âmbito da **ADI n. 7.350** — proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, ora Requerente — contra normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins que estabeleceram que as **eleições para os dois biênios ocorreriam simultaneamente, na sessão de abertura da legislatura.**

É preciso registrar, desde logo, que o PSB propôs a ADI n. 7.350 num contexto absolutamente diverso do da presente ação e questionando **norma regimental que obriga a realização de duas eleições na mesma data**, o que de fato ofende os princípios republicano e democrático.

Como se vê, a norma impugnada pela PGR na presente ação direta é **significativamente distinta** da previsão regimental da Assembleia de Tocantins, uma vez que a AL/MA estabelece meramente um **distanciamento temporal mínimo entre as eleições** do primeiro e do segundo biênios da Mesa Diretora, postura que, em uma análise mais detida do caso, coaduna com os princípios constitucionais defendidos na ADI n. 7.350.

De toda forma, considerando que o ora Requerente é o Autor da ADI n. 7.350, a qual foi expressamente citada na inicial da presente ação para fundamentar o pleito do *Parquet*, vem o Partido Socialista Brasileiro requerer a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, a fim de contribuir com a interpretação constitucional a ser empreendida sobre a matéria.

II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO DO PSB NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.

A admissão do *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, conforme previsto no art. 7º, § 2º,

da Lei n. 9.868/1999, amplia os horizontes de conhecimento do tema por parte deste e. Supremo Tribunal Federal, conferindo maior pluralidade e solidez fática ao debate constitucional.

Seu ingresso está condicionado à demonstração da relevância jurídica do debate constitucional, bem como à existência de representatividade do postulante. No ponto, confira-se o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 138 do CPC/2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nessa seara, verifica-se que a intervenção de terceiro como *amicus curiae* pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: (i) relevância da matéria; e (ii) representatividade do postulante.

Sobre o tema, ressalte-se o entendimento consolidado desta Corte acerca da qualificação jurídica do *amicus curiae*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE

CARNEIROS

ADVOGADOS

CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema do controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. [...] (ADI n. 2130/SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 02/02/2001)

In casu, a **relevância da matéria** é manifesta. Isso porque, conforme relatado, a presente ação tem como objeto norma regimental da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que versa sobre as eleições para a composição da mesa Diretora da referida unidade federativa no segundo biênio da legislatura.

A interpretação a ser adotada por esta Corte, portanto, repercutirá sobre todas as demais Assembleias Legislativas do país, especialmente porquanto discute-se a existência de um distanciamento temporal mínimo para que sejam realizadas as eleições para escolha da diretoria legislativa do segundo biênio.

Mais do que isso, verifica-se que as Assembleias dos Estados do **Amazonas, Tocantins, Rondônia, Piauí, Pernambuco, Goiás, Paraná, Rio Grande do Norte e Paraíba** também anteciparam a eleição para o segundo biênio do seu órgão diretivo para o primeiro ano da legislatura, o que reforça a densidade e capilaridade da matéria em debate.

De outra parte, a **representatividade do Requerente mostra-se presente**. O PSB possui mais de 70 (setenta) anos de história e conta com ampla representação tanto no Senado Federal como na Câmara dos Deputados, de forma que pode contribuir largamente com a temática referente à organização interna das casas legislativas estaduais.

Ademais, conforme citado na exordial da presente ação, o PSB foi o **Autor da ADI 7.350**, que embasou a pretensão da PGR nestes autos.

Outrossim, de acordo com o art. 103, VIII, da CF/1988, o PSB é legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, o que reforça a sua representatividade para intervir no feito, colaborando com a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral.

Por fim, não é demais registrar que a atual Presidente da AL/MA, reeleita no pleito questionado nesta ação, é a Deputada Iracema Vale, que é filiada ao Partido Socialista Brasileiro.

Desse modo, atendidos os requisitos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, requer-se seja deferido o presente pedido de ingresso do PSB como *amicus curiae* nesta ADI, a fim de respeitosamente contribuir com a Suprema Corte na busca pela interpretação constitucional mais consentânea com os fundamentos da República.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, requer-se seja deferido o presente pedido de ingresso do Partido Socialista Brasileiro – PSB na qualidade de *amicus curiae*, nos autos da presente ADI, a fim de possibilitar a exposição de suas razões, de modo a colaborar com o enriquecimento do debate constitucional submetido à apreciação desta Suprema Corte.

Por fim, requer-se o cadastramento do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, OAB/DF 25.120, para fins de recebimento de todas as intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Caio Vinicius Araújo de Souza
OAB/DF 59.109

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078